

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003

Artigo 9º. Os preços a serem pagos pelos agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aos agentes geradores deverão manter critérios de competitividade proporcionais ao tipo de fonte utilizada, considerado como referenciais os custos de geração das fontes tradicionais, conforme:

I – Pequenas Centrais Hidrelétricas e Centrais termoelétricas a biomassa terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K₁, sendo K₁ definido como **K₁ = 0,30**.

II – Centrais eólicas terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K₁, sendo K₁ definido como **K₁ = 0,4**.

III – Centrais solares fotovoltaicas terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K₁, sendo K₁ definido como **K₁ = 1,0**.

IV – Centrais a partir de energia oceânica terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K₁, sendo K₁ definido como **K₁ = 0,5**.

IV - Após 5 anos a ANEEL deverá avaliar a necessidade de alteração do valor K, sendo mantido o conceito de limite de custo operacional variável de térmicas de combustíveis fósseis não renováveis.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009

Deputado Paulo Teixeira, PT/SP